



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

RTOrd 0000610-17.2017.5.10.0018

RECLAMANTE: FEDERACAO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E
DISTRITAL - FENAFISCO

RECLAMADO: FEDERACAO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS
DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA UNIAO, DOS ESTADOS E DISTRITO
FEDERAL

1 - RELATÓRIO

FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO ajuizou a presente Ação Declaratória de Representatividade Sindical em face da **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - FEBRAFISCO**, alegando, em síntese, não ser a acionada entidade legítima para representar os sindicatos a ela filiados em virtude de não possuir personalidade sindical, se constituir em entidade sindical genérica, não possuir simetria entre a categoria representada pelos sindicatos a ela filiados e por sua constituição esvaziar a representatividade da federação autora, que é, em seu entender, mais antiga e específica. Postula a declaração de sua *exclusiva legitimidade* para a representação, em âmbito nacional, da categoria dos servidores públicos fiscais tributários da Administração Tributária Estadual e Distrital de todas as unidades da República Federativa do Brasil, bem como seja declarada a ilegitimidade da Ré para a representação dos mesmos servidores, sendo ela obstada de praticar quaisquer atos sindicais em nome dessa categoria. À causa foi dado o valor de R\$10.000,00.

Em decisão de fls. 519/520, foi indeferida a concessão de liminar.

Contestação da reclamada às fls. 541/558, com documentos, sobre os quais manifestou-se a autora.

Vieram-se os autos conclusos para julgamento, após a audiência de encerramento da instrução processual na qual as partes ausentaram-se.

Razões finais e derradeira tentativa conciliatória, prejudicadas.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

DA LEI N. 13.467/2017

Não se aplica ao caso o regramento processual da Lei n. 13.467/2017, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, que veda decisões surpresas, já que proposta a presente ação trabalhista antes da entrada em vigência da norma citada, valendo registrar que os efeitos processuais da novel sistemática juslaboral somente incidem sobre as ações protocoladas a partir de 13 de novembro de 2017.

DO MÉRITO

A Constituição Federal, ao declarar a liberdade de associação sindical, vedou ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical e esclareceu que a lei não pode exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, o qual, todavia, não foi explicitado (art. 8º, I, da Constituição Federal). O inciso II do art. 8º da Constituição Federal expressamente veda "a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial", é o que se chama de unicidade sindical.

Segundo Maurício Godinho Delgado, o princípio da autonomia sindical expresso na norma "sustenta a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata ele, portanto, da livre estruturação interna do sindicato, sua livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador" (in Curso de Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2003, fl. 1301).

A norma, ao ressaltar a obrigatoriedade de registro do sindicato junto ao órgão competente visou, portanto, não mais atender ao rígido controle estatal que predominava antes do advento da Carta Maior, mas apenas assegurar a observância da unicidade sindical também expresso no art. 8º:

"II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município".

Nesse esteio, o Supremo Tribunal Federal, consoante com o art. 518, § 2º, da CLT, editou a Súmula 677, *in verbis*: "Até que a lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade (DJ 9, 10 e 13.10.03)".

A incumbência do Ministério do Trabalho e Emprego foi mantida porque nesse órgão se concentram as informações referentes aos sindicatos de todo o país, sendo possível detectar, por meio da consulta aos seus dados, se a entidade que busca o registro se enquadra aos ditames constitucionais. Assim, é possível verificar que a atribuição do órgão ministerial se limita ao mero controle do princípio da unicidade sindical.

A seu tempo, **a observância do princípio da unicidade sindical em se tratando de entidades sindicais de grau superior - federações e confederações - dá-se pela representação dos sindicatos a elas filiados, se mostrando de todo viável a existência de mais de uma federação ou confederação representativa da mesma categoria profissional ou econômica, conquanto que os sindicatos, individualmente considerados, estejam formalmente filiados apenas a uma entidade de grau superior.**

Lembre-se que o art. 534 da CLT ao dispor sobre as associações sindicais de grau superior (federações e confederações) estabelece de forma expressa em seu parágrafo 1º que "Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de sindicatos que àquela devam continuar filiados", deixando claro que se a lei permite a criação de mais de uma federação num mesmo estado da federação, por evidente que a filiação dos sindicatos à federação não é compulsória, mas sim facultativa.

Como se não bastasse, o parágrafo 3º do artigo citado estabelece que a federação é a entidade *coordenadora* dos interesses dos sindicatos a ela *filiados*, o que estanca qualquer possibilidade de se ter por compulsória a filiação e impede a sobreposição de representação no mesmo plano territorial, já que a abrangência da federação estará de todo modo restrita às bases territoriais dos sindicatos a ela filiados, preservando incólume o princípio da unicidade sindical.

Vale registrar que **o artigo 8º da Constituição Federal, em seu inciso II, impede apenas a sobreposição de representações no mesmo plano territorial, devendo, no mais, ser respeitada a ampla liberdade sindical prevista em seu caput.**

Lado outro, se pode divisar nas alegações autorais uma tentativa desesperada de preservar a exclusividade da representatividade de uma vasta categoria profissional em âmbito nacional ao arrepio de todos os contornos legais dado ao tema pelas normas balizadoras da organização sindical de grau superior. Daí porque se faz despiciendo adentrar nas alegações periféricas articuladas pela autora em seu petítório, tais como a ausência de simetria entre a categoria representada pelos sindicatos filiados à Ré e a pretensa representação da mesma e a impossibilidade de criação de federação genérica que culmine no esvaziamento de representatividade de federação mais antiga e supostamente mais específica. Esses questionamentos encontram resposta na fundamentação acima apresentada.

Em arremate, a questão da personalidade sindical da requerida encontra-se em avançado estágio de constituição, conforme demonstram os documentos referentes ao seu pedido de registro junto ao antigo Ministério do Trabalho e Emprego e, ainda que assim não fosse, certo é que não se trata de assunto juridicamente afeto à autora, porquanto em nenhuma medida poderia interferir a legitimidade por ela exercida em relação aos sindicatos a ela filiados.

Logo, impõe-se o indeferimento de todas as pretensões formuladas pela Federação-Autora.

Dispositivo

ANTE O EXPOSTO, resolvo, na presente ação trabalhista proposta pela FEDERAÇÃO NACIONAL DO FISCO ESTADUAL E DISTRITAL - FENAFISCO em face da FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE SINDICATOS DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL - FEBRAFISCO, julgar Totalmente

Improcedentes as pretensões deduzidas na petição inicial, na forma do art. 487, I, do CPC, na forma da fundamentação retro que a esta passa a integrar.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$200,00, calculadas sobre o valor atribuído ao feito de R\$10.000,00.

INTIMEM-SE AS PARTES.

Nada mais.

BRASILIA, 24 de Abril de 2019

ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA
Juiz do Trabalho Substituto